

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 08r4vcsq <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 21/02/2019 Projeto de lei nº 160/2019 Protocolo nº 626/2019 Processo nº 298/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Dispõe sobre o posicionamento de câmeras de segurança instaladas em quaisquer locais nos quais ocorra comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei disciplina o posicionamento de câmeras de segurança instaladas em quaisquer locais nos quais ocorra comercialização de produtos ou prestação de serviços.

**Art. 2º** As câmeras de segurança de que trata esta Lei não poderão ser posicionadas de modo a captar imagens que revelem os números dos cartões de crédito ou débito dos consumidores, bem como as suas senhas bancárias.

**Art. 3º** Sempre que o solicitarem, as autoridades encarregadas de promover a defesa do consumidor e fiscalizar o cumprimento da legislação consumerista deverão ter acesso às imagens captadas pelas câmeras de segurança a que se refere esta Lei.

**Art. 4º** O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa no valor equivalente a 100 (cem) UPF/MT, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

**Parágrafo único** Antes da aplicação da multa prevista no *caput*, a empresa pode ser advertida a efetivar o cumprimento da Lei em um prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa disciplinar o posicionamento de câmeras de segurança instaladas em quaisquer locais nos quais ocorra comercialização de produtos ou prestação de serviços, para evitar a captação de imagens que revelem os números dos cartões de crédito ou débito dos consumidores, bem como as suas

senhas bancárias.

A realização de transações comerciais e financeiras com uso de cartões de crédito e débito é vantajosa para consumidores e varejistas, por uma série de motivos: a segurança que tais instrumentos de pagamento proporcionam aos seus usuários; a possibilidade de transferência de risco de crédito dos lojistas para instituições financeiras, mais preparadas para estimar probabilidades de inadimplência e adotar precauções contra o descumprimento de obrigações; a facilitação da organização das finanças pessoais dos consumidores e do parcelamento de compras; a redução de custos relativos ao funcionamento de sistemas de pagamento, entre outros.

Ocorre que tem crescido o número de fraudes relacionadas ao uso de cartões de crédito e débito. E isso tende a ser um desestímulo ao emprego de tais instrumentos de pagamento. Assim, considerados os benefícios proporcionados pelos cartões, iniciativas voltadas a evitar os referidos malfeitos são desejáveis.

Essa proposição quer justamente enfrentar o problema da obtenção de informações contidas nos cartões por meio de câmeras instaladas em estabelecimentos comerciais.

A depender do posicionamento dessas câmeras, elas podem capturar imagens de números do cartão, prazo de validade e código de segurança.

Com tais dados em mãos, pessoas mal-intencionadas podem realizar compras pela internet, lesando consumidores e retirando incentivos para a utilização dos cartões.

Portanto, o presente projeto de lei busca resguardar todas as vantagens decorrentes da substituição de pagamentos em moeda pelo uso de cartões de pagamento.

O projeto não evitará o crime, tendo em vista a criatividade utilizada para o mal pelos criminosos. No entanto, acreditamos que vai fechar uma importante porta de acesso aos dados do consumidor quando esse digita sua senha em um estabelecimento comercial.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso V do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre *proteção e consumo*.

Também ressaltamos que nossa proposta não cria nenhuma atribuição ao Poder Público, que não esteja dentro das previsões da competência da Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT).

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2019

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual